



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 519, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato
RELATOR: Senadora Leila Barros

26 de agosto de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3491898966>



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 519, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 519, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais.

O art. 1º majora as penas aplicáveis à conduta de maus-tratos a animais descrita no *caput* do art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998. A pena atual, de detenção de três meses a um ano, e multa, seria majorada para reclusão de quatro a dezesseis anos, e multa. Ademais, o PL também acrescenta os §§ 3º e 4º para dobrar a pena aplicada se “o agente é proprietário do animal” e para estatuir a inafiançabilidade do crime.

O art. 2º determina a vigência imediata da lei que resultar da aprovação do projeto.

O art. 3º revoga o § 1º-A do art. 32, que trata do mesmo crime, mas praticado contra cão ou gato, e cuja pena estabelecida é de dois a cinco





anos de reclusão e multa. O referido parágrafo foi incluído na LCA pela Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

Na justificação, informou-se que 95% da população carcerária dos Estados Unidos teria cometido crueldade contra animais na infância ou adolescência, de acordo com o *Federal Bureau of Investigation* (FBI). Argumentou-se que, por se tratar de um crime cujas penas cominadas são brandas, à exceção da hipótese de maus-tratos a cães e gatos, o agente se beneficia de penas alternativas à privação da liberdade. Dessa forma, a lei penal tem se mostrado claramente insuficiente para coibir esse tipo de crime.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, o que inclui medidas de proteção à fauna, assunto do PL em análise.

Deixamos à CCJ, a quem cabe a decisão terminativa, a análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No mérito, acompanhamos o autor: maus-tratos a animais são recorrentes no País, tanto a animais de convívio doméstico quanto a animais de criação ou silvestres. Ainda assim, a LCA prevê penas brandas demais e não suficientes para desestimular essa conduta, não só no tipo em exame como também em outros, como o tráfico de animais silvestres.

O tema já foi enfrentado por esta Casa com a edição da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que majorou a pena do crime de maus-tratos quando praticado contra cão ou gato para reclusão de dois a cinco anos, e multa. Embora necessária e bem-vinda, a majoração deveria valer para qualquer animal, não apenas para cães e gatos.

O PL nº 519, de 2021, busca corrigir essa assimetria, mas fixa um novo patamar punitivo excessivo (reclusão de 4 a 16 anos, em dobro se o agente for proprietário), destoando das penas máximas hoje previstas na LCA para





condutas graves, tais como o § 1º-A do art. 32 (maus-tratos a cães e gatos), o art. 35 (pesca com explosivos), o art. 40 (dano a unidade de conservação) e o art. 54 (poluição qualificada), todos com penas máximas de até cinco anos. Some-se que o atual § 2º do art. 32 já prevê aumento de um sexto a um terço em caso de morte do animal. Na forma original do PL, em certos cenários a pena poderia superar a de homicídio simples (art. 121 do CP, seis a vinte anos), o que afronta a proporcionalidade e razoabilidade.

Diante disso, apresentamos emenda ao projeto, na forma de uma emenda substitutiva. O texto desse substitutivo equipara a proteção penal para todos os animais à já estabelecida para cães e gatos (reclusão de 2 a 5 anos e multa), mantém o agravante pela morte do animal e introduz uma nova causa de aumento quando o agente for tutor ou proprietário. Prevê-se, ainda, a possibilidade de o juiz impor proibição da guarda.

Além disso, recentemente foi aprovada a Lei nº 15.150, de 16 de junho de 2025, que incluiu no art. 32 da LCA o tipo penal de realização de tatuagens e colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos, e o entendimento desta Relatoria é que a incriminação de tais condutas foi meritória e bem-vinda. Contudo, mantê-la no art. 32, que, com o substitutivo passa a prever reclusão de dois a cinco anos para maus-tratos em geral, geraria desproporção. Para preservar a coerência do sistema, deslocamos o tema para um novo art. 32-A, como tipo penal autônomo, limitado a cães e gatos e com a pena atualmente prevista (detenção de 3 meses a 1 ano, e multa). Com a nova redação integral do art. 32, o § 1º-B deixa de existir.

Com esses ajustes, reforçamos a virtude do PL nº 519, de 2021. A aprovação representará avanço na proteção da fauna brasileira, com respostas penais firmes, proporcionais e tecnicamente consistentes.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 519, de 2021, na forma do substitutivo a seguir apresentado:



**EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI N° 519, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a majoração da pena dos crimes de maus-tratos cometidos contra quaisquer animais.

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, além da proibição da guarda.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal ou se o agente for seu tutor ou proprietário.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“**Art. 32-A.** Realizar ou permitir a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Art. 3º Fica revogado o art. 32, § 1º-B, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,





, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3491898966>



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO - CMA

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 519, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

O Senador Mecias de Jesus apresentou e Emenda nº 1, que acrescenta dois parágrafos ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 519, de 2021. A Emenda busca esclarecer que o disposto no artigo alterado não se aplica às práticas e procedimentos regulamentados, referentes aos animais de produção.

Concordamos com o objetivo central da Emenda, considerando que um procedimento regulamentado não deve ser considerado abuso ou maus-tratos. Entretanto, a nosso ver, o texto não deve adentrar na definição dos animais de produção. Portanto, acatamos a emenda parcialmente em nosso substitutivo.

VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 519, de 2021, e, parcialmente, da Emenda nº 1, na forma do substitutivo a seguir apresentado:



**EMENDA N° 2-CMA (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI N° 519, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a majoração da pena dos crimes de maus-tratos cometidos contra quaisquer animais.

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, além da proibição da guarda.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal ou se o agente for seu tutor ou proprietário.

§3º O disposto neste artigo não se aplica às práticas e procedimentos regulamentados no âmbito das atividades agropecuárias, quando realizados em animais de produção.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“**Art. 32-A.** Realizar ou permitir a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Art. 3º Fica revogado o art. 32, § 1º-B, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

9
3

SF/25804.61972-21

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3491898966>



Relatório de Registro de Presença

22ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
CONFÚCIO MOURA	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
GIORDANO	2. MARCIO BITTAR
JAYME CAMPOS	3. STYVENSON VALENTIM PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	4. EFRAIM FILHO PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
ELIZIANE GAMA	1. IRAJÁ
MARGARETH BUZETTI	2. MARA GABRILLI PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. PEDRO CHAVES PRESENTE
CID GOMES	4. NELSINHO TRAD

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. ROGERIO MARINHO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	2. JORGE SEIF PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	3. EDUARDO GOMES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. PAULO PAIM PRESENTE
FABIANO CONTARATO	2. JAQUES WAGNER PRESENTE
BETO FARO	3. AUGUSTA BRITO PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TERESA CRISTINA	1. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE
MECIAS DE JESUS	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 519/2021)

NA 22^a REUNIÃO, EM 26/8, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, COM COMPLEMENTO MANIFESTANDO-SE SOBRE O ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA Nº 1, QUE PASSOU A CONSTITUIR PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 519 DE 2021 NOS TERMOS DA EMENDA Nº 2 - CMA (SUBSTITUIVO).

26 de agosto de 2025

Senador Fabiano Contarato

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3491898966>